



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE TRABALHO E DEFESA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS

PARECER CONTRÁRIO Nº 4686/2024

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 5550/2023

RELATOR: JÚLIA CASAMASSO

EMENTA: CONCEDE EM
CARÁTER PERMANENTE
AUTORIZAÇÃO PARA
TRABALHO AOS DOMINGOS E
FERIADOS PARA AS
ATIVIDADES QUE MENCIONA

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer da Comissão Permanente de Trabalho e Defesa dos Servidores Públicos acerca do Projeto de Lei do Ilmo. Sr. Vereador Octavio Sampaio que concede em caráter permanente autorização para trabalho aos domingos e feriados para as atividades que menciona.

II – FUNDAMENTO

Inicialmente, cabe esclarecer que, de acordo com o artigo 35, inciso VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente, em referência, da Comissão Permanente de Trabalho e Defesa dos Servidores Públicos:

“**Art. 35.** Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

VI – Da Comissão de Trabalho e Defesa dos Servidores Públicos:

a) opinar sobre proposições relativas a:

1 – estudo e métodos de criação do trabalho e emprego;

2 – ministrar palestras sobre formas de qualificação da

mão de obra;

3 – promover iniciativas, campanhas e qualificações para o trabalho;

4 – receber reclamações e encaminhá-las aos órgãos competentes;

5 – estudar, participar de conferências, debater, emitir pareceres técnicos e adotar as medidas cabíveis na sua esfera de atribuição;

6 – convocar audiências públicas sobre o trabalho e emprego;

7 – fiscalizar os direitos dos trabalhadores;

8 – orientar os trabalhadores;

b) proposições e matérias relacionadas com a política municipal dos Servidores Públicos ou a eles referentes, em particular:

1 – regime jurídico e planos de carreira;

2 – direitos, vantagens e deveres;

3 – previdência e assistência social;

4 – cessão a empresas ou entidades públicas ou privadas;

5 – concurso público.”

Com base nas competências atribuídas à Comissão Permanente de Trabalho e Defesa dos Servidores Públicos. Segue o voto:

III- VOTO:

Preliminarmente, faz-se constar a justificativa do autor, Ilmo. Sr. Vereador Octavio Sampaio:

“Recentemente o Governo Federal publicou a Portaria MTE Nº 3.665, de 13/11/2023. A medida, assinada pelo ministro Luiz Marinho (Trabalho e Emprego), estabelece que os funcionários do segmento só poderão trabalhar em dias de feriado com autorização da Convenção Coletiva de Trabalho ou mediante autorização da legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a manutenção dos empregos e do funcionamento das atividades econômicas do município durante domingos e feriados.

Cabe esclarecer que a matéria contida no presente projeto está no rol das matérias de competência do Município, nos termos do art. 30, I, da CRFB, sendo ela de iniciativa concorrente dos Parlamentares e do Chefe do Poder Executivo (art.59 LOMP), senão vejamos:

Constituição Federal

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Lei Orgânica do Município de Petrópolis

"Art. 59. **A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador**, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifos nosso)."

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro reproduz, por extensão, este regramento em seu Art. 358, inciso I, o qual dispõe sobre a autonomia municipal para legislar sobre assunto de interesse local.

"Art. 358. Compete aos Municípios, além do exercício de sua competência tributária e da competência comum, com a União e o Estado, previstas nos artigos 23, 145 e 156 da Constituição da República:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Por fim, a matéria objeto do presente não se encontra no rol fechado do Art. 60 da LOMP, o qual trata das leis de iniciativa exclusiva do prefeito.

Por todo o exposto, muito respeitosamente, submeto o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa de Leis,

na expectativa de que seja, ao final, deliberado e aprovado na devida forma regimental.”

Pois bem, da justificativa da Proposição Legislativa, extrai-se que, o Ministério do Trabalho e Emprego, recentemente, havia publicado a Portaria nº 3.665, de 13/11/2023, que “estabelece que os funcionários do segmento só poderão trabalhar em dias de feriado com autorização da Convenção Coletiva de Trabalho ou mediante autorização da legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição”.

Acontece que a Portaria ministerial, em momento algum, designou competência ao legislador municipal da matéria e, se assim o fizesse incorreria em explícita inconstitucionalidade, à luz do art. 22, I, CRFB/88.

Em vista disso, segue à baila, o texto integral da Portaria nº 3.665, de 13/11/2023:

“PORTARIA MTE Nº 3.665, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023

Altera a Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021. (Processo nº 19964.203605/2023-95).

O **MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, no art. 10, parágrafo único, da Lei 605, de 5 de janeiro de 1949 e no art. 154, § 4º, do Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, e considerando o disposto no art. 6-A, da Lei 10.101 de 19 de dezembro de 2000, que estabelece que **“é permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição”**, resolve:

Art. 1º Revogar os subitens 1, 2, 4, 5, 6, 17, 18, 19, 23, 25, 27 e 28, do item II - Comércio, do Anexo IV, da

Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

Art. 2º O subitem 14, do item II - Comércio, do Anexo IV, da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"14) feiras-livres;"

Art. 3º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação."

Segundo o ministro, Luiz Marinho, a Portaria nº 3.665/2023, apenas corrigiu uma ilegalidade e em nada alterou o que acontece hoje com o trabalho aos domingos, apenas confirmando o que diz a Lei nº 10.101, que nos artigos 6º, 6º-A e 6º-B, com redação dada pela Lei 11.603/2007, regulamentou o trabalho no comércio em geral nos domingos, permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal.

Assim, a Portaria em questão, caminha à luz da Constituição, uma vez que, determina apenas que seja observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da CRFB/88, resguardando assim a competência privativa da União de legislar sobre matérias de direito do trabalho, conforme o texto constitucional do art. 22, I, a saber:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”

Sendo assim, privativamente, é de iniciativa da União legislar sobre direito do trabalho e, portanto, o Projeto de Lei nº 5.550/2023, não poderia dispor sobre a referida autorização para trabalho aos domingos e feriados para as atividades que menciona, sem incorrer em afronta direta às referidas regras constitucionais, em explícito vício de iniciativa.

Destaca-se ainda que, no que tange à competência privativa, na forma do art. 22, parágrafo único, da CRFB/88, apenas lei complementar poderá autorizar os estados a legislar sobre aspectos específicos das matérias atribuídas à União. Não sendo, portanto, a hipótese de delegação de competência aplicável no caso em tela. Nesse diapasão, não

há sentido em valer-se do interesse público local para atos legislativos municipais esvaziados de constitucionalidade.

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, ainda reforça quando dispõe em seus artigos **73, § 1º, III** e **76, § 1º, I**, que:

“**Art. 73.** Proposição é toda matéria submetida a exame ou deliberação do Plenário.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

III - Projeto de Lei Ordinária;

(...)”

“**Art. 76.** Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular as matérias de competência do Município, sujeitas à decisão dos Vereadores e à sanção do Prefeito Municipal.

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I - do Vereador, individual ou coletivamente;”

Desses dispositivos, depreende-se que todo Projeto de Lei, como uma proposição legislativa, possui o compromisso de regular matérias de competência do Município, sujeito à decisão dos Vereadores e à sanção Municipal. Acontece, que o Projeto de Lei em questão vincula ao município a uma responsabilidade legislativa que constitucionalmente não fora atribuída a ele.

Por todo o exposto, tem-se que a matéria discutida aqui é **INCONSTITUCIONAL**.

III – PARECER DA COMISSÃO:

Assim, a Comissão Permanente de Trabalho e Defesa dos Servidores Públicos (Presidente), manifesta-se **CONTRARIAMENTE** à tramitação do referido Projeto de Lei, uma vez que guarda desconformidades com o ordenamento jurídico vigente.

Sala das Comissões em 12 de março de 2024



JÚLIA CASAMASSO
Presidente